



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Dissídio Coletivo 0003520-20.2025.5.09.0000

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO PARANA

ADVOGADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO LUNARD NICOLADELI

**SUSCITADO:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR

ADVOGADO: CAMILA BARBOZA YAMADA

ADVOGADO: MARCELO CARIBE DA ROCHA

ADVOGADO: FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DC 0003520-20.2025.5.09.0000**

SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS ESTADO  
PARANA

SUSCITADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E  
COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDPD/PR instaurou DISSÍDIO COLETIVO, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR.

Alega que a data-base é 1º de maio; o último ACT encerrou-se em 30/04/2025; ajuizou ação de protesto para assegurar a data-base; a CELEPAR está em notória iminência de ser privatizada, conforme Lei Estadual 22.188/2024; sindicato e empresa se reuniram em 18/03/2025 e 27/03/2025; contraproposta apresentada pela CELEPAR em 02/04/2025, foi levada à AGE em 14/04/2025 e foi rejeitada; continuaram as negociações com reunião em 28/04/2025, e no dia seguinte, a CELEPAR enviou nova proposta, rejeitada em AGE de 07/05/2025; os trabalhadores votaram pela rejeição da proposta e designação de nova assembleia para deliberar sobre greve, na hipótese de recusa do comum acordo para ajuizamento do DC por parte da empresa; a CELEPAR concordou com o ajuizamento do DC, formalizando, assim, o comum acordo; a proposta da CELEPAR inclui proposta de plano de demissão voluntária - PDV e manutenção de quadro de empregados, cuja eficácia depende da privatização da CELEPAR e análise como um todo, ou seja, a rejeição de qualquer uma das cláusulas impactaria na proposta integral; os diversos pedidos da entidade sindical para que a empresa concedesse a garantia da data-base e manutenção das cláusulas pré-existentes até a celebração de novo instrumento coletivo foram negadas pela suscitada; a CELEPAR decidiu manter as cláusulas do ACT até 15/05/2025; quer apostar na consequência da vacância de algumas cláusulas sociais importantíssimas ao bem estar e segurança dos trabalhadores, como auxílio-alimentação, auxílio educação, assistência odontológica, complementação de auxílio doença e acidente de trabalho, plano de assistência médica, reembolso de tratamentos não cobertos pelo plano de saúde, plano de assistência médica para aposentados; reembolso de despesas com medicamentos de uso continuado, seguro de vida em grupo, seguro de vida para aposentados e licença maternidade; a manutenção dessas cláusulas apenas ao final de sua análise judicial não terão sua plena eficácia; a interrupção do fornecimento de certos benefícios poderá trazer danos irreparáveis aos trabalhadores e seus

dependentes, caso tenham que esperar até o final do trâmite processual; a concessão da tutela de urgência não constituirá novos benefícios sociais aos trabalhadores, somente a manutenção dos pré-existentes.

Pede a admissão do Dissídio Coletivo e a condenação da CELEPAR nos pedidos formulados. Em tutela de urgência, a manutenção das cláusulas do ACT 2023/2025 até a celebração de novo Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de multa diária.

Atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

Em face das alegações, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 20/05/2025, terça-feira, às 14h.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, aguarde-se a audiência designada.

Tendo em vista o contido nos artigos 3º, IV, da Resolução CNJ nº354/2020 e 860 da CLT, bem como a urgência na realização do ato, a audiência será realizada por videoconferência, pelo aplicativo "Zoom", devendo ser utilizado "smartphone", "tablet" ou computador equipado com câmera e microfone.

O "link" da reunião será certificado nos autos e as instruções de acesso serão informadas por mensagem eletrônica.

Determino, ainda, às partes e ao representante do Ministério Público do Trabalho o envio do endereço eletrônico e telefone dos participantes para o endereço eletrônico "se@trt9.jus.br", para possibilitar a abertura de sala e a realização de testes preliminares pelos servidores da Secretaria da Seção Especializada.

CURITIBA/PR, 16 de maio de 2025.

**MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR**  
Desembargador do Trabalho

